



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600415-71.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600415-71.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - SANTANA DO IPANEMA - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 MOACIR JUNIOR ALVES AQUINO VEREADOR, ELEICAO 2024 AFONSO BENJAMIM GAIA NEPOMUCENO VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

Representante do(a) EMBARGADA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

EMENTA

ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E

OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA 979 DO STF. GRAVAÇÃO CLANDESTINA EM AMBIENTE PRIVADO. NULIDADE POR DERIVAÇÃO DO DEPOIMENTO DE QUEM GRAVOU. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PEDIDO DE MULTA PROTETATÓRIA AFASTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com expressa pretensão de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Santana do Ipanema/AL em face de acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de improcedência proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Moacir Júnior Alves Aquino e Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno.

2. O embargante alega: (a) contradição e obscuridade quanto à qualificação da gravação de áudio, sustentando a incidência do Tema 237 do STF em vez do Tema 979 do STF; (b) omissão quanto à teoria da fonte independente e ao artigo 157, § 1º, do CPP em relação ao depoimento da declarante que realizou a gravação; (c) omissão sobre a prova indiciária do artigo 23 da LC nº 64/1990; e (d) omissão sobre o resultado de ofício expedido à Polícia Federal. Requer a atribuição de efeitos infringentes e prequestionamento explícito.

3. Os embargados pugnam pela rejeição e pela fixação de multa protetatória, enquanto a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição integral dos aclaratórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o acórdão embargado incorreu em contradição interna ou obscuridade ao aplicar a tese vinculante do Tema 979 do STF à gravação clandestina efetuada em sala fechada no diretório partidário; (ii) se houve omissão quanto à análise do nexo de causalidade e da teoria da fonte independente em face da contaminação do depoimento da própria autora da captação ilícita; (iii) se ocorreu omissão quanto à formação de convicção por indícios (artigo 23 da LC nº 64/1990) e quanto a ofício policial; (iv) se incide o prequestionamento ficto do artigo 1.025 do CPC; e (v) se é cabível a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionados a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matérias fático-probatórias devidamente apreciadas e decididas pelo órgão julgador.

6. Inexiste contradição ou obscuridade no julgado quanto à ilicitude da gravação de áudio. A moldura fática

soberanamente assentada nos autos demonstra que a captação foi realizada unilateralmente por uma das interlocutoras, em sala fechada na sede de diretório partidário, espaço com inequívoca expectativa de privacidade, sem consentimento do outro partícipe e sem autorização judicial, incidindo de forma estrita e vinculante a tese firmada pelo STF no Tema 979 da repercussão geral, sendo inaplicável a tese genérica do Tema 237 do STF, restrita à esfera penal comum.

7. Não se verifica omissão quanto ao artigo 157, § 1º, do CPP. A teoria dos frutos da árvore envenenada contamina por derivação o depoimento prestado em juízo pela própria pessoa que realizou a gravação clandestina declarada ilícita, inexistindo fonte independente quando a prova oral se limita a reproduzir e tentar validar o teor do registro ilegal originário. Entendimento consolidado do TSE.

8. Descabe cogitar de omissão acerca da prova indiciária disciplinada no artigo 23 da LC nº 64/1990, porquanto a referida tese não foi arguida nas razões do recurso eleitoral, configurando indevida inovação recursal, cuja veiculação em sede de aclaratórios é rechaçada pela jurisprudência eleitoral. Ademais, a convicção judicial por indícios pressupõe suporte fático lícito e robusto, sendo o acervo remanescente insuficiente e infirmado pela prova oral compromissada.

9. A ausência de pronunciamento sobre ofício policial cujo resultado não foi encartado aos autos antes do julgamento não configura vício do julgado, cumprindo ao autor o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC).

10. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, em estrita observância ao artigo 1.025 do CPC.

11. Afasta-se o pedido de aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista que os embargos manifestados com o objetivo de prequestionamento não ostentam caráter manifestamente protelatório (Súmula nº 98 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, declarando-se prequestionada a matéria para fins recursais extraordinários, sem fixação de multa processual.

Tese de julgamento:

1. No processo eleitoral, é ilícita a gravação clandestina realizada em ambiente privado por um dos participantes sem autorização judicial, atraindo a incidência do Tema 979 do STF e contaminando por derivação o depoimento judicial prestado pelo próprio autor da captação ilegal.

2. A percepção pessoal de quem realizou a gravação clandestina ilícita não constitui fonte independente de prova apta a elidir a nulidade por derivação do respectivo depoimento testemunhal.

3. A suscitação de tese de prova indiciária (artigo 23 da LC nº 64/1990) pela primeira vez em embargos de declaração configura inovação recursal preclusa.

4. Os embargos de declaração que buscam rediscutir o mérito da valoração probatória devem ser rejeitados, reputando-se prequestionada a matéria nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 5º, incisos LIV, LV e LVI, e 14, § 9º. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), artigo 275. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigos 373, inciso I, 489, § 1º, 1.022, 1.023, 1.025 e 1.026, § 2º. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), artigo 157, § 1º. Lei Complementar nº 64/1990, artigos 22 e 23. Lei nº 9.504/1997, artigo 41-A. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1.040.515/SE, Tema 979 da repercussão geral. Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Santana do Ipanema/AL (ID 10471210) contra acórdão desta Corte Regional Eleitoral (ID 10466405), de relatoria originária do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença de improcedência (ID 10426922) proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600415-71.2024.6.02.0019, ajuizada em desfavor de Moacir Júnior Alves Aquino e Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno.

Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de que Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno, após renunciar à candidatura ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, teria oferecido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à candidata de sua legenda Taciane André Amorim da Silva para que também renunciasse e passasse a apoiar politicamente Moacir Júnior Alves Aquino, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro. Segundo o autor, a conduta buscava desestabilizar a chapa proporcional do Partido Progressistas e provocar o descumprimento da cota de gênero de 30% prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configurando abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Na decisão de saneamento (ID 10426874), o Juízo de primeiro grau declarou ilícita a gravação ambiental apresentada com a inicial, determinou seu desentranhamento e vedou a valoração das provas dela exclusivamente derivadas, com fundamento no Tema 979 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Após a instrução e a acareação entre Taciane André Amorim da Silva e Maria Aparecida da Silva (ID 10426904), sobreveio sentença de improcedência (ID 10426922), que reconheceu a atipicidade da conduta em relação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e a insuficiência do acervo probatório lícito quanto ao abuso de poder econômico.

Interposto Recurso Eleitoral pelo Partido Progressistas (ID 10426927), este Tribunal negou-lhe provimento por unanimidade (ID 10466405). O acórdão: (a) rejeitou as preliminares de perda de capacidade postulatória, violação à dialeticidade recursal e ilegitimidade passiva; (b) confirmou a ilicitude da gravação clandestina, realizada sem autorização judicial e sem ciência do interlocutor em ambiente privado, aplicando o Tema 979 do STF; (c) reconheceu a nulidade por derivação do depoimento da própria autora da gravação, à luz do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal; (d) reconheceu a atipicidade da negociação de renúncia política perante o artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997; e (e) concluiu pela insuficiência do conjunto probatório lícito remanescente para caracterizar abuso de poder econômico.

Nos presentes embargos (ID 10471210), a agremiação sustenta quatro vícios.

Primeiro, aponta contradição e obscuridade quanto à natureza da gravação, afirmando que o voto a descreveu tanto como gravação realizada em sala fechada na sede partidária quanto como gravação de ligação telefônica pela própria interlocutora. Defende, por isso, a incidência do Tema 237 do STF, e não do Tema 979.

Segundo, alega omissão quanto ao artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal e à teoria da fonte independente, sustentando que não teria sido demonstrado o nexo causal entre a gravação ilícita e o depoimento de Taciane André Amorim da Silva, que teria presenciado diretamente os fatos.

Terceiro, afirma haver omissão quanto à possibilidade de formação da convicção por prova indiciária, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990, especialmente diante da contemporaneidade das renúncias das duas candidatas e do risco de descumprimento da cota de gênero.

Quarto, sustenta omissão quanto ao resultado do ofício expedido à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam julgados procedentes os pedidos da AIJE ou, subsidiariamente, o enfrentamento dos dispositivos invocados para fins de questionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões.

Moacir Júnior Alves Aquino (ID 10476307) arguiu o não conhecimento dos embargos e, no mérito, defendeu a inexistência dos vícios alegados, sustentando a incidência do Tema 979 do STF, a nulidade por

derivação do depoimento da autora da gravação, a inovação recursal quanto ao artigo 23 da LC nº 64/1990 e a ausência de elementos decorrentes do ofício policial. Requereu, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno (ID 10477013) também defendeu o descabimento do recurso e, subsidiariamente, a inexistência de omissão ou contradição, pugnando pela rejeição dos embargos e pela aplicação da multa processual.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pelo conhecimento e pela rejeição integral dos embargos (ID 10483757), por entender inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC e caracterizada mera pretensão de rediscussão da matéria fático-probatória.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade

Os embargos são tempestivos.

O acórdão embargado (ID 10466405) teve suas conclusões disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico de Alagoas em 26 de junho de 2026, sexta-feira. O dia 29 de junho de 2026, segunda-feira, foi feriado estadual em homenagem a São Pedro e a Marechal Floriano Peixoto, conforme a Lei Estadual nº 5.509/1993 e a Portaria Presidência TRE-AL nº 24/2026 (IDs 10471211 e 10471212).

O prazo teve início, portanto, em 30 de junho de 2026 e encerrou-se em 2 de julho de 2026, nos termos do artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral. Como os embargos foram protocolados nessa última data, às 13h59 (ID 10471210), são tempestivos.

A petição foi subscrita por advogados regularmente habilitados (ID 10426808), e o mandato conferido pela pessoa jurídica partidária já teve sua validade reconhecida no acórdão embargado. É dispensado o preparo, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código Eleitoral e do artigo 1.023, caput, do CPC.

Rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pelo embargado Moacir Júnior Alves Aquino. A verificação da existência dos alegados vícios de omissão, contradição e obscuridade diz respeito ao mérito dos aclaratórios, e não à sua admissibilidade.

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração.

3. Da Alegada Contradição ou Obscuridade quanto à Natureza da Gravação

O embargante sustenta contradição e obscuridade no acórdão ao argumento de que o voto teria descrito a prova ora como gravação ambiental realizada em sala fechada na sede partidária, ora como gravação de ligação telefônica pela própria interlocutora. A partir disso, defende a incidência do Tema 237 do STF em lugar do Tema 979.

Não lhe assiste razão.

A contradição apta a justificar embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC, é interna ao julgado, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e o dispositivo ou entre os próprios fundamentos.

No caso, a premissa fática adotada pelo acórdão é clara: a prova decorreu de captação clandestina realizada unilateralmente por Taciane André Amorim da Silva, em sala fechada na sede do diretório municipal do Partido Progressistas, sem conhecimento ou consentimento de Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno e sem autorização judicial.

Essa circunstância foi extraída do depoimento da própria Taciane André Amorim da Silva (IDs 10426861 e 10426862), que, aos 9 minutos e 30 segundos de sua oitiva, confirmou ter realizado a gravação, mediante aparelho celular, em espaço fechado no interior da sede partidária, sem ciência do interlocutor e sem autorização judicial.

A menção, no voto, ao diálogo travado por via telefônica não é incompatível com a constatação de que a captação ocorreu em ambiente privado. As referências descrevem aspectos distintos da mesma dinâmica fática: a declarante encontrava-se em recinto fechado na sede partidária e, a partir dali, realizou a captação sub-reptícia da comunicação com o investigado.

Incide, portanto, o Tema 979 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário nº 1.040.515/SE, segundo o qual, no processo eleitoral, é ilícita a gravação ambiental clandestina realizada sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que efetuada por um dos participantes sem conhecimento dos demais.

A exceção reconhecida no referido precedente alcança registros de fatos ocorridos em local público, sem controle de acesso e sem expectativa de intimidade. Não é essa a situação dos autos, pois a conversa foi captada a partir de espaço interno e reservado de diretório partidário.

Também não incide o Tema 237 do STF (RE nº 583.937/RJ), referente à gravação realizada por um dos interlocutores no âmbito do processo penal comum. O Tema 979 é específico para o processo eleitoral e disciplina diretamente a hipótese examinada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral igualmente reconhece que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questão já apreciada, inclusive quanto à licitude de gravação ambiental (ED-AgR-REspe nº 42448, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/06/2020).

O que se verifica, portanto, é inconformismo com o enquadramento jurídico adotado pelo Colegiado, e não contradição ou obscuridade no acórdão.

Mantém-se, assim, a conclusão de que a gravação clandestina constitui prova ilícita e não pode ser valorada.

4. Da Alegada Omissão quanto ao Artigo 157 do CPP e à Teoria da Fonte Independente

O embargante sustenta omissão quanto à aplicação do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Afirma que o acórdão estendeu a contaminação ao depoimento de Taciane André Amorim da Silva sem demonstrar o nexo causal e sem considerar que ela teria presenciado diretamente os fatos, constituindo fonte independente da gravação.

Também neste ponto não há omissão.

O acórdão examinou expressamente a ilicitude por derivação da prova testemunhal e aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), positivada no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal e aplicável ao processo eleitoral sancionatório à luz do artigo 5º, incisos LIV e LVI, da Constituição Federal.

No caso, o depoimento de Taciane André Amorim da Silva não foi considerado fonte independente porque sua inquirição teve por finalidade reproduzir, confirmar e detalhar o conteúdo da conversa que ela própria havia captado clandestinamente. Não se identificou linha investigativa autônoma nem fato novo desvinculado do diálogo registrado de forma ilícita.

A teoria da fonte independente pressupõe a obtenção da prova por via autônoma e desvinculada da ilicitude originária. Admitir que o próprio responsável pela gravação clandestina pudesse convalidar seu conteúdo mediante simples reprodução oral em juízo esvaziaria a vedação constitucional à prova ilícita e a própria eficácia do Tema 979 do STF.

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a ilicitude por derivação do depoimento prestado pela pessoa responsável pela captação ilícita de áudio (AgR-RE-REspEl nº 060070722, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17/06/2024).

Logo, o acórdão enfrentou o nexo entre a gravação ilícita e o depoimento da declarante, bem como a inaplicabilidade da teoria da fonte independente, inexistindo omissão a sanar.

5. Da Prova Indiciária, da Inovação Recursal e da Diligência Policial

O embargante sustenta, ainda, omissão quanto à possibilidade de formação da convicção mediante prova indiciária, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990, e quanto ao resultado do ofício expedido à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.

As alegações não procedem.

A tese de formação do juízo condenatório a partir de indícios decorrentes da contemporaneidade das renúncias das candidatas Taciane André e Maria Aparecida não foi suscitada nas razões do Recurso Eleitoral (ID 10426927). Naquela oportunidade, a agremiação concentrou sua insurgência na licitude da gravação clandestina, na credibilidade do depoimento de Taciane André e na existência de prova direta da alegada compra de candidaturas.

A apresentação dessa tese pela primeira vez nos embargos de declaração configura inovação recursal. O julgador não incorre em omissão por deixar de apreciar matéria que não lhe foi oportunamente devolvida.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a alegação apresentada pela primeira vez em embargos de declaração configura inovação recursal e não pode ser apreciada em razão da preclusão (ED-AREspE nº 11363, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 14/09/2022).

Ainda que superado esse óbice, o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990 não autoriza condenação fundada em meras suspeitas. A formação da convicção por indícios pressupõe suporte probatório lícito e idôneo.

O acórdão examinou o conjunto probatório remanescente e concluiu por sua insuficiência para demonstrar abuso de poder econômico. A prova testemunhal lícita não derivada da gravação foi o depoimento de Maria Aparecida da Silva (IDs 10426883 e 10426904), que, sob compromisso e submetida à acareação, negou ter recebido oferta pecuniária, promessa de emprego ou vantagem dos representados e afirmou ter renunciado por motivos de foro íntimo e questões de saúde.

Nesse contexto, não há base fática lícita suficiente para construir presunção condenatória, especialmente diante da incidência, no direito eleitoral sancionatório, da presunção de inocência e da diretriz do *in dubio pro suffragio*.

Quanto ao ofício expedido à Polícia Federal, não houve juntada, antes do encerramento da instrução ou do julgamento do recurso eleitoral, de elemento informativo conclusivo proveniente daquela autoridade. Cabia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, acompanhar a produção probatória e demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O Tribunal julgou a causa com base nas provas efetivamente existentes nos autos. A ausência de pronunciamento sobre resultado de diligência que não foi incorporado ao processo não configura omissão, tampouco autoriza a reabertura da instrução em sede de embargos de declaração.

Não há, portanto, vício a sanar nesses pontos.

6. Do Prequestionamento e da Multa por Embargos Protelatórios

O embargante requer, subsidiariamente, pronunciamento acerca dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LVI, e 14, § 9º, da Constituição da República; 22, incisos XIV e XVI, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990; 41-A da Lei nº 9.504/1997; 369, 371, 373, inciso I, 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e 157, § 1º, do Código de Processo Penal, para fins de acesso às instâncias extraordinárias.

A exigência de prequestionamento não pressupõe menção numérica ou reprodução textual de cada dispositivo legal, desde que a matéria controvertida tenha sido enfrentada e decidida.

Além disso, o artigo 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A rejeição dos embargos, portanto, não impede o acesso às vias extraordinárias quanto às matérias devidamente suscitadas e debatidas, observados os limites próprios do prequestionamento ficto, inclusive quanto à impossibilidade de sua configuração em relação à matéria apresentada apenas como inovação recursal, conforme reconhecido pelo TSE no ED-AgR-AREspE nº 3843, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 29/08/2022.

Resta examinar o pedido dos embargados de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Embora as teses do embargante não mereçam acolhimento, não identifico caráter manifestamente protelatório que justifique a sanção. Os aclaratórios também foram opostos com propósito de prequestionamento, incidindo a orientação da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório.

Indefiro, portanto, o pedido de aplicação da multa.

7. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10483757), CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS INTEGRALMENTE, mantendo incólume o acórdão de ID 10466405.

Declaram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo embargante, para os fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, observados os limites expostos na fundamentação, e rejeita-se o pedido de aplicação da multa por embargos protelatórios formulado pelos embargados.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora